

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782848 - RJ (2018/0314934-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELLE CAETANO DE PAULA
ADVOGADOS : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - RJ072962
JULIANA DE JESUS ROCHA - RJ120723
AGRAVADO : ANDRE LUIS MOREIRA LOPES
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES MENDES - RJ102759

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. APLICAÇÃO DO CDC (ART. 27). TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU ESTAR PRESCRITA A PRETENSÃO DA AUTORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC, a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 27 do CDC, *prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.*

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca da data em que ocorreu a ciência inequívoca da ocorrência de erro médico, dando início à contagem do prazo prescricional quinquenal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de

que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.848 - RJ (2018/0314934-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELLE CAETANO DE PAULA
ADVOGADOS : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - RJ072962
JULIANA DE JESUS ROCHA - RJ120723
AGRAVADO : ANDRE LUIS MOREIRA LOPES
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES MENDES - RJ102759

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DANIELLE CAETANO DE PAULA (DANIELLE) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra ANDRÉ LUIZ MOREIRA LOPES (ANDRÉ), em virtude de alegado erro médico em procedimento estético-cirúrgico (abdominoplastia).

Em primeira instância o pedido foi julgado procedente para condenar ANDRÉ a pagar a DANIELLE a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dano estético, devidamente atualizados, mais juros legais a partir da citação, além das despesas processuais, custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A apelação interposta por ANDRÉ foi provida pelo Tribunal de origem para, reconhecendo a prescrição, julgar improcedente a demanda, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. PRESCRIÇÃO – termo inicial para contagem da prescrição que se inicia na data da operação, afastando-se a contagem subjetiva do prazo, derivada da insatisfação da consumidora com os resultados obtidos - RECURSO PROVIDO (e-STJ, fls. 267).

Irresignada, DANIELLE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação ao art. 27 da Lei nº 8087/90 (CDC), ao sustentar que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir do conhecimento do dano, fato que se deu dois meses após a data da cirurgia.

Em decisão monocrática de minha relatoria, neguei provimento ao

recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. APLICAÇÃO DO CDC (ART. 27). TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU ESTAR PRESCRITA A PRETENSÃO DA AUTORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 427).

Nas razões do presente agravo interno, DANIELLE alegou que **(1)** não há que se falar em prescrição uma vez que nos termos do disposto no art. 27 do CDC, a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória se inicia com o conhecimento inequívoco do dano e de sua autoria, que, no caso, se deu dois meses após a realização da cirurgia; e, **(2)** deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7 desta Corte já que a análise de suas razões recursais não importam reexame dos fatos da causa, mas sim da sua correta valoração.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 445/447).

Intimada, DANIELLE insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 449 e 451/452).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.848 - RJ (2018/0314934-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELLE CAETANO DE PAULA
ADVOGADOS : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - RJ072962
JULIANA DE JESUS ROCHA - RJ120723
AGRAVADO : ANDRE LUIS MOREIRA LOPES
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES MENDES - RJ102759

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. APLICAÇÃO DO CDC (ART. 27). TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU ESTAR PRESCRITA A PRETENSÃO DA AUTORA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC, a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos do art. 27 do CDC, *prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.*

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca da data em que ocorreu a ciência inequívoca da ocorrência de erro médico, dando início à contagem do prazo prescricional quinquenal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador

Superior Tribunal de Justiça

Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.848 - RJ (2018/0314934-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIELLE CAETANO DE PAULA
ADVOGADOS : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - RJ072962
JULIANA DE JESUS ROCHA - RJ120723
AGRAVADO : ANDRE LUIS MOREIRA LOPES
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES MENDES - RJ102759

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da prescrição (art. 27 do CDC)

Versam os presentes autos sobre ação de indenização decorrente de erro médico.

A jurisprudência desta Corte há muito entende ser aplicável em casos tais, a legislação consumerista, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.

I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas

do § 4º do artigo 14.

II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 731.078/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/2/2006).

O que se discute nos presentes autos não é qual o prazo prescricional aplicável ao caso (que sabidamente, é de cinco anos), mas sim, o termo inicial para a incidência de aludido prazo.

Pois bem.

O art. 27 do CDC, tido por violado, ostenta a seguinte redação:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria (sem destaque no original).

A Corte fluminense, ao se manifestar sobre a prescrição e seu termo inicial, destacou o seguinte:

*Versa a presente demanda sobre pedido de **indenização por danos morais e materiais decorrentes de cirurgia plástica** realizada pelo réu, cuja técnica empregada e resultados se demonstraram inapropriados e insatisfatórios.*

Pretende a autora assim, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes da cirurgia realizada de forma inadequada.

[...]

Analizando os fatos e fundamentos dos autos, verifico que a sentença de primeiro grau não deu a melhor solução a matéria dos autos.

*Com efeito, **verifica-se que a operação realizou-se em 28/9/2004, sendo proposta a ação apenas em 22/10/09.** A decisão saneadora de fls. 65 afastou a preliminar, entendendo o ilustre magistrado que o termo inicial para contagem do prazo não seria o fato danoso, **mas sim a ciência da autora dos vícios derivados da malfada cirurgia.** Entendeu o ilustre magistrado pela existência de um elemento subjetivo para fixação do termo inicial e contagem do prazo que, coincidentemente, afastaria a prescrição.*

Importante salientar, na hipótese dos autos, que dormitou a autora sobre seu direito por longos cinco anos, até decidir-se pela propositura

da mesma. E quando da propositura desta, a mesma já se encontrava prescrita se levado em conta o dia da realização da cirurgia.

A tese autoral, de que autora viu as consequências insatisfatórias da cirurgia apenas dois meses após sua realização, obviamente, é essencial para o acolhimento e prosseguimento dos pedidos.

Entretanto, tal tese não se faz correta nos autos em tela.

Impossível, processualmente, transigir-se ou alargar-se o entendimento sobre a fixação do termo para contagem do prazo prescricional, dando-se a uma das partes o poder de decidir subjetivamente sobre o início de contagem.

Ademais, **segundo se verifica dos autos, não se tratavam de vícios ocultos ou falhas procedimentais não visíveis à autora a lhe impor um prazo alargado de interiorização e decisão pela propositura da ação.**

Nesta linha de raciocínio, sendo visíveis as consequências da cirurgia realizada, deve o termo inicial da prescrição seguir a regra geral, correndo do dia ato pretensamente lesivo (e-STJ, fl. 28/270).

Como visto das razões acima, a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão de DANIELLE, ao reconhecer que o resultado do procedimento cirúrgico não se tratava de vício oculto ou falhas procedimentais não visíveis a lhe impor um prazo alargado de interiorização e decisão pela propositura da ação.

Observa-se assim, que para alterar o entendimento firmado no acórdão acerca da data em que ocorreu a ciência inequívoca do alegado erro médico, dando início à contagem do prazo prescricional previsto no art. 27 da lei consumerista, seria necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem,

acerca da data em que ocorreu a ciência inequívoca da ocorrência de erro médico, dando início à contagem do prazo prescricional quinquenal, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.127.015/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. REFORMA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. QÜINQUENAL DECRETO N. 20.910/32. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO.

1. O termo inicial para contagem do prazo prescricional em casos de erro médico se inicia quando a vítima toma ciência da irreversibilidade do dano. Precedentes.

2. A lesão inicial aconteceu em 1988, sendo conhecida a irreversibilidade do dano em 1993. Rever esse posicionamento para acolher a pretensão de que a extensão do dano só foi conhecida em 1997, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na súmula 7/STJ.

3. Conforme orientação consolidada no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos repetitivos, a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, é regida pelo Decreto 20.910/32.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.211.537/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

(2) Do dissídio jurisprudencial

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais.

2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.742.646/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/3/2019, DJe 22/3/2019)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno DANIELLE CAETANO DE PAULA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.782.848 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0314934-0

Número de Origem:

201725113973 00154187220098190061 154187220098190061 20090610154845

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELLE CAETANO DE PAULA

ADVOGADOS : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - RJ072962

JULIANA DE JESUS ROCHA - RJ120723

RECORRIDO : ANDRE LUIS MOREIRA LOPES

ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES MENDES - RJ102759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELLE CAETANO DE PAULA

ADVOGADOS : ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA - RJ072962

JULIANA DE JESUS ROCHA - RJ120723

AGRAVADO : ANDRE LUIS MOREIRA LOPES

ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES MENDES - RJ102759

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019